

APLICAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CIVIL AO PROCESSO TRABALHISTA

APPLICATION OF THE NEW PROCEDURE FOR THE COMPLIANCE OF CIVIL DISPUTE TO THE LABOR PROCESS

Valderedo Alves da Silva

Resumo: Este trabalho tem como objetivo expor o que diz respeito à possibilidade de aplicação das novas normas que regulamentam o procedimento do cumprimento da sentença do processo civil à execução trabalhista, tendo em vista que o tradicional critério de aferição da aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho estabelece como condição para tal a omissão da legislação trabalhista, assim como a compatibilidade da norma civil com os princípios do processo laboral. A metodologia a ser utilizada na pesquisa será baseada essencialmente no método bibliográfico para o estudo dos critérios de interpretação da norma jurídica e da aplicação concomitante desses métodos, objetivando a distribuição mais justa do direito, utilizando-se da doutrina nacional e estrangeira, e empregando-se, também, o método exegético jurídico aliado às pesquisas realizadas nos bancos de dados da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) e na jurisprudência deste e de outros tribunais regionais do trabalho do país. Todas as óticas sobre as quais se analisa o problema da morosidade da execução trabalhista e o recurso à nova sistemática do cumprimento da sentença civil levam à conclusão de que é plenamente possível a aplicação subsidiária desta norma na tramitação daquele sistema processual laboral.

Palavras-chave: execução trabalhista, jurisdição, Tribunal Regional do Trabalho.

Abstract: This paper aims to explain the possibility of applying the new norms that regulate the procedure of compliance with the civil process judgment to the labor execution, considering that the traditional criterion of measurement of the subsidiary application of the norms of the process Common to the labor process establishes as a condition for this omission of the labor legislation, as well as the compatibility of the civil norm with the principles of the labor process. The methodology to be used in the research will be based essentially on the bibliographic method for the study of the criteria of interpretation of the legal norm and the concomitant application of these methods, aiming at a fairer distribution of law, using national and foreign doctrine, The legal exegetical method associated with the research carried out in the databases of the first instance of the Regional Labor Court of the 13th Region (Paraíba) and in the jurisprudence of this and other regional labor courts of the country. All the optics on which the problem of the delays of the labor execution is analyzed and the use of the new system of the fulfillment of the civil sentence lead to the conclusion that it is possible fully the subsidiary application of this norm in the process of that labor procedural system.

Keywords: Labor enforcement, jurisdiction, Regional Labor Court.

INTRODUÇÃO

Em épocas remotas a jurisdição exercia a função de apenas dizer quem estava com a razão no litígio submetido ao crivo do Estado. Encerrava-se aí o ofício estatal na causa, ficando os atos de cumprimento das decisões judiciais a cargo do próprio credor. A separação

de funções não é mais possível no estado democrático contemporâneo. O ofício do Estado-Juiz não mais se encerra na fase cognitiva do processo. Hoje a execução goza do mesmo caráter público que ostenta a fase de conhecimento do processo. Há inclusive dispositivos legais dedicados à regulamentação da execução judicial. A Lei determina que a atividade judicial se estenda desde a

fase de conhecimento daquela, onde o juiz analisa as razões e as provas exibidas pelos litigantes, até o final do pleito do jurisdicionado, considerando aí a efetiva entrega ao credor do objeto do seu direito declarado no provimento judicial.

O Estado deve disponibilizar aos usuários uma estrutura judicial que lhes garanta uma providência jurisdicional rápida, efetiva e a baixo custo.

A problemática que se pretende investigar nesse trabalho diz respeito à possibilidade de aplicação das novas normas que regulamentam o procedimento do cumprimento da sentença do processo civil à execução trabalhista, tendo em vista que o tradicional critério de aferição da aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho estabelece como condição para tal a omissão da legislação trabalhista, assim como a compatibilidade da norma civil com os princípios do processo laboral.

METODOLOGIA

A metodologia a ser utilizada na pesquisa será baseada essencialmente no método bibliográfico para o estudo dos critérios de interpretação da norma jurídica e da aplicação concomitante desses métodos, objetivando a distribuição mais justa do direito, utilizando-se da doutrina nacional e estrangeira, e empregando-se, também, o método exegético jurídico aliado às pesquisas realizadas nos bancos de dados da primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) e na jurisprudência deste e de outros tribunais regionais do trabalho do país.

A POSSIBILIDADE E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CIVIL AO PROCESSO TRABALHISTA

A execução trabalhista no contexto do moderno direito processual

O debate em torno da efetividade processual focaliza necessariamente, e principalmente, o processo de execução. E isso não se dá por acaso. Nas palavras de Luciano Athayde Chaves (2007, p. 345):

Como lembra Dinamarco, enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal (na fase de conhecimento), o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa (Dinamarco, 1994:95). Noutras palavras, de nada importa para o credor o sucesso na fase cognitiva do feito se não houver a célere adimplência da obrigação a que foi condenado o devedor, quadro que se agrava quando falamos de execução trabalhista, hipótese em que o credor persegue a

satisfação de prestação de natureza alimentar.

De fato, o litígio decorrente da relação de emprego tem por objeto bens jurídicos que têm ampla proteção da lei, devido ao caráter socioeconômico que as verbas trabalhistas desempenham para o trabalhador. Tomemos como exemplo o salário “que, no conjunto das demais verbas trabalhistas, tende a melhor concentrar os traços distintivos e marcantes do próprio Direito do Trabalho”, segundo Delgado (2007, p. 708).

De acordo com elaboração sistemática da doutrina, os atributos do salário são os seguintes: “caráter alimentar; caráter ‘forfetário’¹; indisponibilidade; irredutibilidade; periodicidade ou continuidade...”, de acordo com Delgado (idem).

Teoricamente o fim essencial do salário é atender às necessidades estritamente pessoais e até mesmo vitais do trabalhador e de sua família. Tanto é que o legislador reconheceu essas características e criou dispositivos legais que conferem garantias e privilégios especiais ao salário, a exemplo dos arts. 459 da CLT e 100, *caput*, da vigente Constituição Federal.

Se a morosidade do processo em geral provoca insatisfação dos jurisdicionados e conseqüente tensão social, quando se trata de execução de créditos trabalhistas o descontentamento e o desconforto encontram ainda mais razões para existirem, devido à natureza do crédito perseguido.

As reformas por que passou o processo brasileiro desde os anos 90 não tiveram a execução como foco principal. O olhar legislativo mais voltado para a fase recursal, para as tutelas de urgência e a criação de novas modalidades de ação, não permitiu mudanças que conferissem à execução um melhor aprimoramento, segundo Chaves (Idem)

Na contramão dessas reformas, que já não priorizaram a fase de execução, as mudanças que atingiram o processo do trabalho se voltaram apenas para a ampliação do volume de demandas na execução trabalhista. Exemplo disso é a já citada ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, e a nova competência *ex officio* para executar as contribuições previdenciárias sobre o período de trabalho clandestino (CLT, art. 876, parágrafo único).

O extraordinário aumento no volume de demandas na Justiça do Trabalho, provocado pela ampliação da competência e pelo crescimento da economia e das relações sociais, não foi acompanhado de mudanças na legislação e na estrutura dos tribunais suficientes para pelo menos atender ao crescimento do volume de serviços nos fóruns e tribunais trabalhistas. Em razão disso, o processo de execução trabalhista sofre cada vez mais, acometido por mazelas como a morosidade, o excesso de formalidades e o baixo nível de pagamentos.

A reforma necessária

¹ O caráter forfetário da parcela traduz a circunstância de o salário qualificar-se como obrigação absoluta do empregador, independentemente da sorte de seu empreendimento [...]. (DELGADO, 2007, p. 709).

A Emenda Constitucional - EC nº 45, de 31 de dezembro de 2004, que instituiu a chamada “Reforma do Poder Judiciário”, introduziu no art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, cujo *caput* tem a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A referida emenda, além de incluir no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo, alterou e acrescentou uma série de outros dispositivos na vigente Carta Política, com o fim de promover o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A reforma não foi a primeira e nem será a última, isso porque o processo de modificação da justiça não pode se exaurir numa única irrupção de sentimento transformista.

Nesse contexto de contínuas transformações sociais, o ideal seria que o direito prosperasse com a mesma rapidez. Como a dinâmica de transformação dos institutos que regem o funcionamento da prestação jurisdicional não acompanha a rapidez com que as relações sociais se transformam, o Estado acaba por não dar a resposta satisfatória às diversas demandas judiciais que emergem nesse ambiente. Nesse contexto, o sistema processual vive numa eterna marcha, buscando se adequar às novas dificuldades advindas dessa circunstância.

É necessário, portanto, que se promovam reformas no judiciário de forma contínua e progressiva, sempre sem perder de vista a preservação da segurança jurídica.

Até a década de 1980 o debate sobre a reforma do judiciário abrangia apenas os operados do direito. Os demais segmentos da sociedade civil não haviam despertado ainda interesse pelo funcionamento do sistema judiciário. A partir da Constituição Federal de 1988, os reflexos da crise de morosidade e de acesso à justiça na vida cotidiana dos brasileiros despertaram na sociedade civil o interesse pela questão. Os economistas começaram a apontar os custos e os riscos que uma justiça ineficiente poderia causar de empecilhos ao crescimento do país.

Em 2003 o Poder Executivo Federal criou a “Secretaria de Reforma do Judiciário”. Os tribunais superiores promoveram estudos e acenaram com sugestões para solucionar os problemas.

Em dezembro de 2004 os chefes dos três poderes da nação assinaram o “Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano”. Foram firmados onze compromissos objetivando melhorar a prestação jurisdicional.

Vinte e seis projetos de lei foram enviados ao Congresso Nacional, com propostas de mudanças significativas nos processos civil, penal e trabalhista. Os projetos tiveram subscrição das cúpulas dos poderes. Magistrados, advogados e o Instituto Brasileiro de Direito Processual tiveram participação ativa na elaboração da redação. Operadores do direito e sociedade civil participaram amplamente dos debates.

Com o fim de fortalecer a ação dos juízes trabalhistas, combater as artimanhas protelatórias e agilizar o julgamento dos processos nos tribunais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o auxílio da

Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA), elaborou seis anteprojeto, que foram agregados ao Pacto e enviados juntamente com este para o Congresso Nacional.

Alguns projetos merecem destaque. O Projeto de Lei nº 4.735/04 exige que para a interposição de ação rescisória seja efetuado o depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, que reverterá em forma de multa no caso de julgamento improcedente.

O Projeto de Lei nº 4.723/04 impede propositura de recurso de revista nas hipóteses em que as causas tenham valor inferior a sessenta salários mínimos, bem como a proibição do mesmo recurso nos casos de interpretação de norma coletiva ou empresarial.

Para desmotivar a apresentação de recursos ordinários ou de revista com fins protelatórios foi proposto o Projeto de Lei nº 4.734/04, fixando o valor do depósito recursal para o recurso ordinário em sessenta salários mínimos e em cem para o recurso de revista. No que afeta a execução trabalhista, a proposta mais importante é a do Projeto de Lei nº 4.731/04.

Para Pierpaolo Cruz Bottini *apud* Chaves (2007, p. 106), o projeto:

Visa resolver o problema grave das execuções trabalhistas. Os estudos estatísticos demonstram que, a exemplo do processo civil comum, a execução das sentenças trabalhistas é um grande gargalo. Dados do STF demonstram que a taxa de congestionamento na Justiça Trabalhista de 1º grau é de 27% na fase de conhecimento e de 76% na fase de execução, revelando quantitativamente o problema. Desta forma, é essencial racionalizar e conferir efetividade às ordens judiciais, sob pena de deslegitimar a atividade do magistrado.

De acordo com o referido projeto, o executado poderá opor embargos quando não houver a completa garantia da execução, ou seja, quando o valor da penhora for parcial em relação ao valor total da condenação. Nesses casos o devedor deverá declarar que não possui outros bens para oferecer como reforço da penhora para a garantia da dívida. Se a declaração não for verdadeira o executado perderá o direito de embargar.

Ainda no âmbito das reformas na área trabalhista, como desdobramento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Comissão Mista Especial do Congresso Nacional, encarregada dos projetos de regulamentação da Emenda encaminhou duas proposições, a saber: o Projeto de Lei nº 6.541/06, que regulamenta o art. 3º da Emenda, criando o Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas (FGET) e o Projeto de Lei nº 6.542/06, que fixa a competência suplementar da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso IX, CF/1988).

Depreende-se dessas propostas apresentadas pelo Pacto e pela Comissão Mista Especial que há um considerável e louvável ativismo dessas instituições em favor da modernização do processo trabalhista. Essa mesma dinâmica, no entanto, não está sendo implementada na tramitação dos processos legislativos

que conduzirão cada projeto desses à condição de lei. O rito célere implantado na tramitação dos projetos de reforma do processo civil não está sendo o mesmo dedicado às reformas do processo do trabalho.

Após a assinatura do Pacto, nada menos do que dez projetos apresentados em favor da otimização do processo civil já foram transformados em leis, enquanto que os projetos de reforma do processo trabalhista continuam em tramitação, sem previsão de quando serão votados.

A postura do legislador é no mínimo estranha, posto que aos projetos de reforma do processo trabalhista deveria ser conferido tratamento prioritário, assim como é prioritário o crédito trabalhista frente aos demais, em virtude do caráter alimentício das verbas laborais.

É inequívoca a diferença de postura do Congresso Nacional frente às duas reformas: a do processo civil e a do processo do trabalho. Enquanto aquela tramita em ritmo ultra-rápido, esta permanece parada, sofrendo do que popularmente se denomina de “engavetamento”. Comparando os ritos dos processos legislativos de ambas as reformas, não seria exagero se chegar à conclusão de que o legislador não tem interesse ou qualquer urgência em votar os projetos de reforma do Processo do Trabalho. Isso é o que tem sido demonstrado até o presente momento.

O problema certamente tem conexão com a questão da representatividade das classes sociais no meio político, especificamente no Congresso Nacional, em que há uma correlação de forças entre as representações e onde cada uma delas luta pelos interesses dos segmentos sociais que defendem. Também nesse sentido se manifesta Luis Fernando Silva de Carvalho *apud* Chaves (2007, p. 255):

Infelizmente, os projetos apresentados para a alteração na CLT não têm tido a devida atenção por parte do Poder Legislativo. Por essa razão, o Código de Processo Civil evolui e a CLT permanece praticamente inalterada em sua parte processual. Cabe, então, o questionamento: será que interessa aos detentores do capital uma execução trabalhista rápida e célere? Ou a eles seria mais interessante um processo comum célere, para dirimir as demandas comerciais de suas empresas (como a cobrança de devedores inadimplentes), e um processo do trabalho mais lento, que não possibilite aos trabalhadores a pronta resposta à violação de seus direitos?

Diante dessa realidade, há que se fazer um questionamento: até quando os operados do direito e do processo do trabalho devem permanecer numa postura contemplativa frente à morosidade do legislador, quando se sabe que há meios alternativos para diminuir os problemas estruturais que emperram o processo de execução trabalhista?

Deve-se partir da premissa de que não há qualquer justificativa para o legislador priorizar as reformas do processo civil em detrimento do processo do trabalho, quando o objeto a que este serve de instrumento tem ampla proteção constitucional, quando os créditos decorrentes dessas ações são absolutamente prioritários frente aos demais.

Considere-se, ademais, que todo o arcabouço de regras e princípios que norteiam o direito material e processual do trabalho foram construídos em função de proteger o trabalhador, que é a parte hipossuficiente na relação capital/trabalho.

Não se deve esquecer também que além do obreiro ser a parte mais frágil nessa relação, os direitos que ele persegue são frutos do seu trabalho que foi empreendido em favor da prosperidade dos negócios do patrão.

Nunca é demais ter em mente que o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” é postulado ocupante do mais alto grau de importância entre os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio, chegando a ser elevado à condição de Princípio Fundamental da Constituição Federal.

Ademais, deve-se considerar que o art. 3º da vigente Carta Magna enumera os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais seguem e mesma esteira do respeito à dignidade da pessoa humana e estabelecem como dever do Estado a promoção da liberdade, da justiça, da solidariedade e do bem estar de todos, além da redução das desigualdades sociais e regionais.

Quando o empregador nega ao seu empregado a contraprestação pelo trabalho dependido e as verbas dela decorrentes, que quase sempre são as únicas fontes de sobrevivência do seu grupo familiar, já se estão infringindo esses princípios fundamentais da Constituição Federal. O mais grave ainda é quando o Estado se omite em dispor de meios céleres e eficientes para reaver ao trabalhador o que lhe foi sonegado em épocas próprias.

A reforma possível

Enquanto o Congresso Nacional não aprova as leis que promoverão a reforma do processo trabalhista decorrente do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”, os operadores direito e do processo trabalhista assistem de forma contemplativa as profundas mudanças legislativas promovidas no processo civil, sobretudo no que respeita à fase de cumprimento da sentença.

No entanto, a sociedade, e principalmente o trabalhador que bate às portas da Justiça do Trabalho, clamam por um processo de execução trabalhista mais célere e efetivo. A falta de organização e de mobilização da classe trabalhadora e da sociedade civil em prol do aceleração da tramitação dos projetos de lei de reforma do processo do trabalho gera um ceticismo quanto às perspectivas de mudanças num futuro próximo.

Nesse contexto pouco otimista, acrescente-se que a simples mudança da legislação não é suficiente para solucionar o grave problema da morosidade do processo

de execução trabalhista. A reforma em favor de uma execução trabalhista mais célere e efetiva passa necessariamente pela mudança da legislação, mas vai, além disso. A esse respeito discorre Júlio César Bebbber (2007, p. 17):

A legislação precisa ser atualizada. Mas não se pode pensar que as coisas mudam pela simples modificação legislativa. É preciso mais. É preciso reforma de mentalidade. É preciso mudança de atitude.

Não basta seguir o manual fornecido pela lei. É necessário dar-lhe efetividade com interpretações atualizadas, criativas, inovadoras. É necessário buscar novos paradigmas que fundamentem a construção de um sistema normativo eficaz [...]

Mudanças são necessárias e urgentes, não só no que respeita às reformas legislativas e aos investimentos em recursos humanos e tecnológicos. Há que se ter mudança de postura, de mentalidade, de atitude.

O intérprete dos dias atuais deve ter a consciência de que ao exercer a função de Estado-juiz obriga-se a pautar toda a sua atuação em consonância com o princípio da duração razoável do processo, sobretudo na seara trabalhista, onde se perseguem créditos de natureza alimentícia.

Deve, ainda, ter em mente que o acesso à justiça não é direito que se encerra com o trânsito em julgado da sentença condenatória, estendendo-se também à fase de cumprimento voluntário e à execução do título.

Do mesmo modo, é importante que o intérprete atente para a desmistificação do processo trabalhista, no sentido de que este não ostenta mais posição vanguardista frente às normas do processo comum quanto aos critérios de simplicidade, celeridade e economia, reconhecendo-se naquele processo civilista avanços que ultrapassaram as normas processuais trabalhistas em termos modernidade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

E, por fim, reconhecer que a ainda prometida reforma da legislação é insuficiente para resolver o problema dos gargalos que emperram a tramitação da execução trabalhista. Nesse contexto, cabe ao intérprete, sem se distanciar da garantia primordial da segurança das relações jurídicas, lançar mão de novos critérios para suprir a insuficiência do micros sistema processual trabalhista, com o objetivo de promover as urgentes mudanças que possibilitarão uma prestação mais célere e efetiva da tutela jurisdicional executiva.

A revisão dos critérios de aplicação subsidiária das normas do processo comum ao processo do trabalho

A reforma promovida no processo civil, já mencionada, a qual deu grande ênfase à fase de execução, criou-se um aparato de normas processuais comuns que têm perfeita compatibilidade com os princípios do processo do trabalho.

Nesse conjunto de regras processuais teve grande relevo a Lei nº 11.232/2005. Esta norma, publicada em 23

de dezembro daquele ano, promoveu mudanças profundas no Código de Processo Civil, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

A mencionada reforma foi tão significativa que mudou o próprio conceito de sentença contido na revogada redação do § 1º do art. 162 do CPC. Segundo o novo dispositivo, sentença não é mais o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo com ou sem julgamento do mérito, isto porque não haverá mais a extinção do processo com a prolação da sentença condenatória. Na nova redação da norma citada, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”².

De fato não haveria mais o CPC que falar em fim do processo cognitivo com a prolação da sentença, devido à nova sistemática do processo sincrético introduzida naquele Código pela Lei nº 11.232/2005, uma vez que, transitada em julgado a sentença condenatória, seguir-se-á, com caráter meramente incidental, a fase de cumprimento da sentença, em substituição ao clássico processo autônomo de execução

Por ser aplicado às sentenças condenatórias de obrigação de pagar quantia certa, e por esse tipo de condenação ser a mais corrente nas sentenças trabalhistas, o novo procedimento do cumprimento da sentença civil, além de ser muito similar ao procedimento das execuções do processo laboral, é também compatível com os princípios que a norteiam. Ademais, as novas regras da Lei nº 11.232/2005 imprimem mais celeridade e efetividade ao cumprimento da obrigação do que a tradicional sistemática da execução trabalhista regulamentada pela CLT.

Resta, portanto, analisar se há possibilidade de aplicação subsidiária das novas regras do cumprimento da sentença civil à execução trabalhista devido ao fato de a CLT conter regramento próprio para a matéria.

Sempre que o Legislador promove alterações no Código de Processo Civil surge de plano uma profusão de debates e indagações no campo da hermenêutica jurídica acerca das possibilidades de se aplicarem as novas normas da processualística civil ao Processo do Trabalho.

Inicialmente convém registrar que a autonomia do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Civil é amplamente reconhecida pela doutrina majoritária nacional. Essa autonomia, contudo, não implica dizer que as normas do Processo Civil não possam ser aplicadas no Processo do Trabalho. Não só podem como são imprescindíveis a diversos procedimentos no âmbito do Judiciário Trabalhista, devido à falta de técnica e à lacunosidade da legislação no tocante às regras do processo laboral.

Ciente disso o legislador fez constar na Consolidação das Leis do Trabalho autorização expressa nesse sentido. Conforme o art. 769 da CLT, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto

² O art. 267 do CPC dispõe sobre as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução de mérito, enquanto que o art. 269 elenca os casos em que haverá resolução de mérito.

naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Ademais, no que respeita ao processo de execução, o art. 889 da CLT autoriza a aplicação supletiva da Lei nº 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), nos seguintes termos:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Observe-se que a CLT estabeleceu no art. 769 dois critérios a serem seguidos na hipótese de análise da eventual aplicação supletiva das normas do processo civil no processo do trabalho: a omissão da CLT e a compatibilidade principiológica das normas civilistas a serem integradas ao processo do trabalho.

De acordo com o procedimento tradicional do art. 769 da CLT, deve o aplicador do Direito constatar inicialmente se há omissão da Consolidação para, em seguida, analisar se a ausência de regulamentação deverá ser integrada pela norma civilista. Por fim, para o preenchimento da lacuna, busca-se no sistema processual comum norma compatível com os princípios do processo do trabalho.

Ainda de acordo com a técnica celetista, em se tratando da execução trabalhista, acrescenta-se que o intérprete deve buscar prioritariamente o auxílio da Lei 6.830/80 para o preenchimento da lacuna. Não apresentando a Lei dos Executivos Fiscais a solução para o caso, deve-se recorrer às normas do Processo Civil, sempre se atentando para a análise da compatibilidade.

No caso da Lei 11.232/2005 há certo consenso quanto à compatibilidade daquela norma com os princípios do Processo do Trabalho, restando entre os que defendem sua aplicação subsidiária à execução trabalhista apenas a preocupação com as adaptações que deverão ser feitas para melhor amoldar os procedimentos à sistemática da execução laboral.

A polêmica reside na questão relacionada ao primeiro critério, o da omissão, uma vez que a CLT tem regramento próprio para a execução trabalhista, constante do Capítulo V da Consolidação, que compreende os artigos 876 a 892, sendo a execução propriamente dita regulamentada a partir do art. 880. Utilizando-se o método de interpretação “gramatical” da norma, de acordo com o procedimento do art. 769 da CLT, ausente o critério da omissão, dever-se-ia afastar a aplicação subsidiária da Lei 11.232/2005 na execução trabalhista.

Esse raciocínio decorre da utilização da técnica de interpretação gramatical da norma de forma isolada, sem considerar outros métodos. Ocorre que o método gramatical é apenas um dentre outros meios de interpretação da norma jurídica. Desse modo, outros métodos podem ser utilizados pelo aplicador do direito para interpretar as leis.

Entre as demais técnicas interpretativas algumas se destacam como sendo relevantes para o caso em tela.

Segundo o método de interpretação “histórica”, para que o intérprete consiga extrair a inteligência do preceito, no caso o art. 769 da CLT, deve investigar as causas históricas que ditaram a sua formação. Esse método tem como base o estudo histórico do processo legislativo em que se elaborou a norma, as circunstâncias fáticas que a antecederam e que lhe deram origem, considerando-se o projeto de lei, a exposição de motivos, as emendas etc., isto é, as “condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu” (DINIZ, 1995, p. 391).

O método sistemático adota a premissa de que as normas formam um sistema, um conjunto, onde há uma relação de coerência entre elas. As normas não existem isoladamente, senão agregadas num único sistema jurídico formado por vários sistemas normativos, “que constituem um conjunto harmônico e interdependente, embora cada qual esteja fixado em seu próprio lugar” (DINIZ, 1995, p. 390).

O método teleológico ou sociológico tem por objetivo adaptar a norma à realidade social, econômica e política em que vai incidir. O intérprete deve se ater aos fins sociais a que a norma jurídica se propõe.

A utilização do método teleológico tem previsão expressa no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2007, p. 91), “o método sociológico é o que mais se identifica com a gênese do direito processual do trabalho, a fim de que este possa, efetivamente, constituir-se em instrumento de realização da justiça social no campo das relações laborais”.

Maria Helena Diniz (1995, p. 392) lembra ainda que

As diversas técnicas interpretativas não operam isoladamente, não se excluem reciprocamente, antes se completam, mesmo porque não há, como aponta Zweigert, na teoria jurídica interpretativa, uma hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação (...) todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma.

Nesse mesmo sentido é a lição de Frederico Marques *apud* Leite (2007, p. 91):

Tendo em vista os critérios de justiça, segurança ou oportunidade, o intérprete adotará o método que lhe pareça mais acertado para o caso. Não há sistemas rígidos de interpretação. O entendimento mais razoável é o que deve prevalecer, pouco importando que tenha sido deduzido da interpretação exegética, sistemática ou teleológica.

Nessa linha de pensamento, o intérprete e aplicador do Direito devem, até mesmo por uma questão

de prudência, considerar que sobre o art. 769 da CLT devem ser aplicados também os critérios histórico, sistemático e teleológico.

Sob o aspecto histórico, deve-se analisar o art. 769 da CLT à luz do contexto jurídico e sócio-econômico da época em que foi editado.

Devido à ausência de doutrina própria, os fundamentos do direito processual do trabalho foram edificados a partir da estrutura do direito processual civil. É dizer que as linhas gerais do processo do trabalho foram inspiradas no processo comum. Mas para diminuir o formalismo excessivo do processo civil foram criados mecanismos legais pontuais, com o fim de simplificar e dar maior celeridade ao processo do trabalho. Têm-se como exemplos a concentração dos atos processuais em audiência, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e a provocação da tutela executiva de ofício.

Criou-se então um sistema processual trabalhista com as características gerais do processo civil, porém com atributos peculiares, ou seja, com regras e princípios específicos, objetivando implementar simplicidade, celeridade e efetividade ao processo do trabalho.

Esse sistema, no entanto, teve em sua construção a permissão da interação com outros sistemas normativos, objetivando o preenchimento das lacunas existentes. Mas essa abertura gerou outra preocupação: o processo do trabalho poderia perder essa autonomia diante da invasão indiscriminada das normas do processo civil. E não só isso: o risco de o processo do trabalho ser contaminado pelo excesso de formalismo e pela morosidade, que eram características marcantes do processo civil.

Frente ao risco das regras do processo civil ameaçarem a autonomia e anularem as características essenciais do processo do trabalho (simplicidade, celeridade, efetividade), o legislador, adotando uma postura defensiva, incluiu na CLT uma regra de contenção através do já mencionado art. 769.

As disposições do art. 769 da CLT eram plenamente justificáveis no contexto histórico em que foram criadas. Em 1943 vigia o CPC de 1939, caracterizado essencialmente pelo rigor formal, que resultou numa tramitação morosa e de alto custo para o postulante.

A legislação trabalhista surgiu como um grande avanço para a época. As inovações vanguardistas da CLT não poderiam ser desprezadas em nome de uma injustificável e desnecessária invasão indiscriminada das regras do processo civil.

Andou bem o legislador ao criar os critérios de omissão e compatibilidade principiológica para a aplicação supletiva das normas do processo civil ao processo do trabalho, preservando dessa forma a integridade do sistema de normas processuais trabalhistas.

Mas o legislador não teria como prever a evolução do direito processual civil, tampouco se e quando este processo alcançaria um estágio de desenvolvimento que superasse o processo do trabalho em termos de celeridade e efetividade.

De fato os institutos processuais trabalhistas se revelaram durante décadas bem mais eficientes que os do processo civil. Nem mesmo o advento do CPC de 1973 reverteu esse quadro. Ao contrário disso, ao longo do

tempo os institutos processuais trabalhistas serviram de inspiração para a elaboração de novos modelos legais de modernização do processo civil.

Somente a partir de 1994 é que começaram a ser implementadas as reformas mais significativas do processo comum, que tiveram seu ponto culminante com as profundas reformas promovidas a partir do ano de 2005.

A consequência das recentes reformas promovidas no processo civil cumuladas à paralisação da evolução do processo do trabalho é que essa superioridade dos institutos processuais trabalhistas em face do processo civil não só deixou de existir como houve uma inversão dos papéis. Nos dias atuais o processo civil se revela mais célere e efetivo que o processo laboral, pelo menos na fase de execução da sentença judicial. Conforme opina o magistrado e professor Wolney de Macedo Cordeiro (2008, p. 10):

Certamente, se a Consolidação das Leis do Trabalho fosse aprovada nos dias atuais, as regras de subsidiariedade não seriam edificadas em termos idênticos aos arts. 8º, 769 e 889. A evolução do chamado “direito comum” fez com que alguns avanços trabalhistas perdessem todo o seu “encanto”.

As profundas modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 na execução civil, que lhe conferiram mais celeridade e efetividade, trouxeram consigo novas razões para que se operasse um efeito de relativização da imperatividade do art. 769 da CLT.

A melhor adequação da nova execução civil ao contexto sócio-econômico dos dias atuais faz com que o intérprete lance sobre essa norma celetista um olhar mais crítico, onde várias técnicas interpretativas agem de forma simultânea, fazendo com que o tradicional absolutismo da norma dê lugar a novos critérios de flexibilização.

Na conjuntura atual, uma interpretação exegética e rígida do art. 769 da CLT entrará em choque com o princípio constitucional da razoável duração do processo, que está firmemente consagrado na atual Constituição Federal. “Admitir a inflexibilidade do conteúdo formal do art. 769 da CLT, significa, nos dias atuais, negar a própria eficácia de um direito fundamental” (CORDEIRO, 2008, p. 14).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no art. 5º a garantia fundamental de uma “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF, art. 5º, LXXVIII). Uma interpretação meramente gramatical, exegética do art. 769 da CLT é conflitante com o princípio em tela.

Mesmo sendo o art. 769 da CLT uma norma de caráter especial, e considerando que seja protegida pelo princípio da especialidade da norma, deve-se ponderar que o fundamental princípio constitucional da razoável duração do processo deve prevalecer em face de normas infraconstitucionais, inclusive quando confrontado com outros princípios, até mesmo constitucionais, devido ao seu caráter fundamental.

Sobre a importância dos princípios na tarefa interpretativa, merece destaque a lição de um dos maiores

processualistas do século XX, Eduardo J. Couture *apud* Codeiro (2008, p. 13):

Se chegarmos, entretanto, à conclusão de que os princípios são extraídos de uma harmonização sistemática de todos os textos, levando em consideração suas sucessivas repetições, suas obstinadas e constantes reparações, a tarefa interpretativa, nesse caso, deverá realizar-se mediante o predomínio do princípio, já que ele constitui a revelação de uma posição de caráter geral, assumida ao longo de um conjunto consistente de soluções particulares.

Os constitucionalistas nunca aceitaram a ditadura do texto normativo infraconstitucional. A preponderância dos direitos fundamentais é um dos principais atributos de todos os ordenamentos contemporâneos, inclusive o brasileiro. Os direitos fundamentais devem, portanto, vincular e nortear a interpretação das normas processuais.

Sob outra ótica, deve-se salientar que a Constituição Federal apenas fixou como princípio fundamental o direito ao um processo célere e efetivo, sem, no entanto expor qualquer disciplina sobre como se deverá concretizar essa garantia.

Não há no dispositivo do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/1988 qualquer menção expressa de incumbência de modernização do arcabouço normativo às leis infraconstitucionais. É equivocada a conclusão de que o constituinte derivado remeteu essa tarefa diretamente ou exclusivamente ao legislador. “Essa constatação, além de equivocada, esbarraria na própria impossibilidade material de se modernizar periodicamente e rotineiramente as normas legais” (CORDEIRO, 2008, p. 15).

Resta evidente que essa tarefa de adequação foi atribuída, pelo menos a princípio, ao Poder Judiciário. Enquanto não se concretizar a reforma infraconstitucional do processo do trabalho, cabe ao intérprete cumprir o mandamento emanado do art. 5º, inciso LXXVIII da vigente Carta Magna.

Debruçando-se sobre uma interpretação sociológica da norma, percebe-se que o art. 769 da CLT não se amolda, nos dias atuais, à nova realidade social, econômica e política em que se vive.

A realidade social, econômica e política dos dias atuais é muito mais complexa do que a dos anos 40 do século passado, quando foi editado o indigitado artigo celetista. Basta observar que a Emenda Constitucional nº 045/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, incluindo no rol dessa competência o julgamento das ações oriundas dos litígios decorrentes da relação de trabalho autônomo. E não só isso: o contingente populacional aumentou muito e as próprias relações sociais e jurídicas cresceram de forma bastante acentuada, tanto em termos numéricos quanto em complexidade.

A construção de uma teoria mais maleável de aplicação subsidiária das normas do processo civil em favor do processo laboral não pode resultar em prejuízo da

autonomia, dos princípios e das características marcantes que tanto diferenciam o processo do trabalho.

Mantidas que sejam as devidas cautelas, é plenamente possível e até mesmo salutar que a nova sistemática do cumprimento da sentença civil seja adotada como procedimento na tramitação do processo de execução trabalhista.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Todas as óticas sobre as quais se analisa o problema da morosidade da execução trabalhista e o recurso à nova sistemática do cumprimento da sentença civil levam à conclusão de que é plenamente possível a aplicação subsidiária desta norma na tramitação daquele sistema processual laboral.

Diante do avanço das relações sociais e jurídicas, da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da inequívoca constatação de que a recente sistemática do cumprimento da sentença, que emergiu da reforma do processo civil, apresenta superioridade finalística em comparação à velha sistemática da execução trabalhista, deve-se considerar de bom alvitre que o intérprete passe a cultivar o desapego à interpretação meramente literal da norma celetista quanto aos critérios da aplicação subsidiária dos dispositivos do processo comum.

Desse modo, a considerar os aspectos histórico, sistemático e sociológico da interpretação da Lei, é possível se chegar a um entendimento de que os institutos de regulamentação do novel dispositivo da Lei 11.232/2005 são aplicáveis à sistemática de execução da sentença judicial trabalhista. Deve, entretanto, o aplicador ter a cautela de amoldar os diversos dispositivos da nova lei civil aos princípios e aos trâmites costumeiros da execução trabalhista, sempre visando resguardar a autonomia do Direito Processual do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. revista e atualizada, de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005

BEBBER, Júlio César. *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho, disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>, acesso em: 22 de setembro de 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em :20 de setembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Acórdão proferido do processo nº 00493-2005-038-03-00-

7-AP, que tem como agravante Banco do Brasil S/A e agravada Paula Turola Cesario de Castro. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do?evento=Detalle&idAcordao=613899&codProcesso=609064&datPublicacao=12/04/2008&index=0>>. Acesso em 27 jun. 2008.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Acórdão proferido no recurso ordinário interposto nos autos de nº 02434/2006-030-07-00-1, em que Embalagens do Ceará Ltda recorre contra Luciano Medeiros Da Silva. Disponível em: <http://www.trt7.gov.br/consultajuris/documento.aspx?fv_jidx=211741>. Acesso em 27 jun. 2008.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Reclamação Trabalhista nº 0110.2008.012.13.00-6, que tem como partes João Henrik Gonçalves da Silva, reclamante, e Dino Baby - Indústria do Ramo de Confeções, reclamada, 2008.

_____. Reclamação Trabalhista nº 0058.2008.005.13.00-0, que tem como partes José Emídio dos Santos, reclamante, e Roseilda José da Silva Transportes – ME, 2008.

_____. Reclamação Trabalhista nº 0057.2008.002.13.00-6, que tem como partes José Antônio Do Nascimento Lima, reclamante, e Restaurante Casa Grande (Deguste Pizzas & Panquecas Ltda.), 2008.

_____. Recurso Ordinário interposto no Processo nº 0309.2006.006.13.00-0, onde Losango Promoções De Vendas Ltda. recorreu contra Maria da Conceição Alexandre de Pontes Fernandes, 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. de acordo a Lei n. 11.382/2006. São Paulo: LTr, 2007.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. *Manual de execução trabalhista: aplicação no processo do trabalho das Leis nº 11.232/2005 (Cumprimento da sentença) e 11.382/2006 (Execução de títulos extrajudiciais)*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.